

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA Nº 21.428, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Prêmio Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões, sobre condecorações no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e estabelece procedimentos às suas atribuições.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS (CARF), no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 3º do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando os relevantes serviços prestados aos Conselhos de Contribuintes do extinto Ministério da Fazenda pelo Ministro José Leopoldo de Bulhões Jardim e ainda a necessidade de distinguir servidores, conselheiros e colaboradores que se destacam por relevantes serviços prestados ao órgão no exercício de suas atribuições,

RESOLVE:

- Art. 1º A concessão do prêmio "Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões", instituído pela Portaria CARF nº 6, de 13 de abril de 2010, passa a reger-se pelo disposto nesta Portaria.
- Art. 2º A premiação destina-se a condecorar servidores e conselheiros em exercício no CARF, bem como colaboradores, como forma de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao órgão.
- Art. 3º O prêmio é composto por medalha e broche de lapela e será entregue acompanhado do respectivo diploma, observadas as especificações constantes dos Anexos I, II e III.
- Art. 4º Serão condecorados por desempenho aqueles que tenham se destacado no exercício de suas funções na avaliação de seus pares, indicados na enquete, após avaliação da Comissão de Seleção, limitados a:
 - I até três conselheiros;
 - II até três servidores; e

е

- III até dois colaboradores.
- § 1º Será também condecorado o servidor, o conselheiro, bem como o colaborador de que tratam os incisos I e II do art. 5º, que, nos doze meses que precedam à data da premiação, tenha recebido elogio funcional constante de portaria do Presidente do CARF, por relevantes serviços prestados ao órgão;
- $\S~2^{\rm o}$ Os servidores de que trata o art. $8^{\rm o}$ da Portaria MF $n^{\rm o}$ 343, de 9 de junho de 2015, votam e serão votados, computando-se tal voto e indicação nas vagas destinadas aos servidores.
 - Art. 5° Considera-se colaborador, para os fins desta Portaria:
- I-servidor ou funcionário público que haja prestado relevantes serviços, mesmo que em caráter extraordinário ou eventual, em prol da melhoria da gestão do órgão;
 - II cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado relevantes serviços ao órgão;
- III contratado que exerça suas atividades em tempo integral no CARF mediante contrato de trabalho com empresa terceirizada.
- §1º A condecoração concedida aos colaboradores de que tratam os incisos I e II dependerá unicamente de elogio funcional constante de portaria do Presidente do CARF, por relevantes serviços prestados ao órgão.
- § 2º Em relação ao colaborador de que trata o inciso III, o reconhecimento dar-se-á com a concessão de Diploma de Menção Honrosa, por relevantes serviços prestados ao órgão, escolhido dentre aqueles mais votados, após avaliação da Comissão de Seleção.
 - § 3º Aplicar-se-á aos colaboradores, no que couber, o disposto nos artigos 6º ao 11º.
- Art. 6º Os servidores, os conselheiros e os colaboradores indicados ao prêmio por votação na enquete serão avaliados por Comissão de Seleção designada pelo Presidente do CARF, constituída pelos Presidentes da Primeira, da Segunda e da Terceira Seção de Julgamento, Coordenador-Geral de Gestão de Julgamento e Coordenador de Gestão Corporativa, a quem compete presidir os trabalhos.

Parágrafo único. À Comissão de Seleção compete, ainda, dirimir as dúvidas na aplicação do disposto nesta portaria.

Art. 7º As indicações para a premiação deverão ser encaminhadas à Comissão de Seleção,

até o vigésimo dia que antecede a data estabelecida para a outorga da medalha.

- § 1º Para cada vaga de premiação constante dos incisos I e II do art. 4º, bem como de menção honrosa de que trata o § 2º do art. 5º, serão encaminhadas à Comissão de Seleção os três nomes mais votados na enquete eletrônica aberta a todos os servidores, conselheiros, colaboradores.
- § 2º Na seleção dos candidatos deverão ser consideradas características identificadoras de padrão de excelência e desempenho funcional.
 - § 3º Para fins de desempate, prevalecerá, sucessivamente, aquele que apresentar:
 - I maior tempo de exercício contínuo no CARF;
 - II maior tempo de exercício no CARF de forma descontinuada; e
 - III maior idade.
- § 4º As indicações devem ser acompanhadas de justificativas que embasem o desempenho, acompanhadas de curriculum vitae resumido dos eleitos e de justificativas que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no art. 4°.
- § 5º Deverão ser informados, também, caso haja, os nomes dos conselheiros, servidores e dos colaboradores de que tratam os incisos I e II do art. 5º, para os quais foram editadas portarias de elogio funcional do Presidente do CARF.
- § 6º Cabe ao Serviço de Gestão de Pessoas (Segep) a adoção das providências descritas nos §§ 4° e 5°, deste artigo, bem como no parágrafo único do art. 9° e no art. 10.
- Art. 8º Os membros designados para compor a Comissão de Seleção reunir-se-ão, ordinariamente, por convocação do Presidente da Comissão, com antecedência mínima de quinze dias da data estabelecida para a outorga da medalha.
- Art. 9º A condecoração dar-se-á em cerimônia realizada, a cada ano, na data de aniversário do CARF ou em data definida pela Presidência do CARF.

Parágrafo único. Será expedida, previamente à cerimônia, portaria de concessão da condecoração com publicação no Boletim de Serviço, com obrigatória inclusão nos assentamentos funcionais dos premiados.

- Art. 10. Perderá o direito ao uso da medalha e será excluído da relação de agraciados o condecorado que:
 - I perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II for demitido em razão de processo administrativo disciplinar; ou
- III for condenado, em sentença judicial transitada em julgado, por crimes contra a administração pública.
- Art. 11. A condecoração será concedida ao servidor, ao conselheiro ou ao colaborador por uma única vez durante toda a carreira funcional ou profissional, independentemente da razão de premiação.
- Art. 12. Cabem à Coordenação de Gestão Corporativa a adoção das providências e o suporte necessário à realização da premiação.
- Art. 13. Ficam revogadas as Portarias CARF nº 62, de 31 de abril de 2016, e nº 59, de 14 de agosto de 2017.
 - Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes Rêgo, Presidente, em 01/10/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 10782664 e o código CRC 853884B1.

ANEXO I

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DA MEDALHA

Medalha Mérito







Verso

A m e d a l h a
Leopoldo de Bulhões é
concedida ao servidor ou
conselheiro do CARF que, no
exercício de suas funções, tenha
se distinguido por zelo,
dedicação, espírito público
e c a p a c i d a d e
profissional

MATERIAL DA MEDALHA:

Confeccionada em cobre;

Banhada em prata;

Diâmetro de 50 mm;

Acabamento fosco.

FRENTE:

Nome "Prêmio Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões" no quadrante esquerdo superior, com fonte Swiss721 Cn BT em alto relevo, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;

Fragmento do arco CARF em baixo relevo no quadrante direito superior, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;

Logo CARF em versão horizontal no quadrante esquerdo inferior, em baixo relevo, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;

Nome "Ministério da Fazenda" no quadrante direito inferior com fonte Swiss721 Cn BT, em alto relevo com pintura em resina própria para acabamentos em metal.

VERSO:

Letras em baixo relevo sutil no texto com pintura em resina própria para acabamentos em metal.

Bordas com 2,5 mm de largura em acabamento escovado;

Fundo da composição do texto em acabamento liso.

Texto em fonte verdana, 2 mm: "A medalha Leopoldo de Bulhões é concedida ao servidor ou ao conselheiro do CARF que, no exercício de suas funções, tenha se distinguido por zelo, dedicação, espírito público e capacidade profissional".

BORDA:

Lisa, com espessura mínima 5 mm.

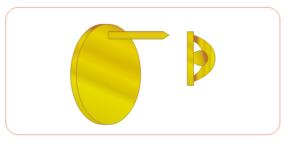
ANEXO II

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DO BROCHE DE LAPELA

Vista frontal com conteúdo em relevo e pintura em esmalte próprio para metal



Alfinete posicionado na parte superior do botton



Fecho com trava estilo borboleta

ESPECIFICAÇÕES:

Confeccionada em cobre;

Banhada em ouro mil (dourado);

Circular, com diâmetro de 18 mm;

Fonte Swiss721 Cn BT, na cor azul CARF.

Espessura da linha de borda com 1 mm;

Cor de fonte, logotipo e borda: dourada.

Tamanho do logotipo CARF: altura 10 mm, mantendo-se a proporção da marca, alinhado em relação ao texto.

Texto: "Mérito" (acima) e "Leopoldo de Bulhões" (abaixo)

ANEXO III

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DO DIPLOMA





DIPLOMA



A Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concede essa condecoração a "NOME DO PARTICIPANTE" que se distinguiu no exercício de suas funções por zelo, dedicação, espírito público e capacidade profissional.

Adriana Gomes Rêgo Presidente

ESPECIFICAÇÕES:

Papel A4 apergaminhado;

Gramatura 150g;

Borda em laranja CARF;

Fundo reticulado padrão CARF, em duas cores;

Logomarca do CARF em marca d'agua.

Referência: Processo nº 15169.100016/2020-28.

SEI nº 10782664